



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10855/001.816/88-22

Sessão de 13 de setembro 1989

ACORDÃO Nº 103-09-528

Recurso nº: 94.818 - IRPJ - EXS: 1986 a 1988

Recorrente: OLINDO PANSONATO & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IRPJ - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS

Não cabe apropriação de despesa na data de seu pagamento para empresa que apresenta declaração de rendimentos pelo lucro presumido, em cuja sistemática, já estão previstas todas as despesas ocorridas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FIC

TÍCIO - A manutenção no passivo de obrigação já paga configura omissão de receita, presunção esta que somente será elidida mediante documentação hábil, cabendo a empresa demonstrar a efetiva existência das exigibilidades.

IRPJ - APROPRIAÇÃO DE DESPESA - INIDONEIDADE DE DOCUMENTO

- Presume-se inidôneo, documento emitido por empresa que teve suas atividades encerradas antes da data da emissão dos mesmos.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS

- O lançamento indevido de valor em conta de patrimônio líquido repercute no cálculo da correção monetária do balanço, reduzindo, consideravelmente, o lucro do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLINDO PANSONATO & CIA. LTDA.

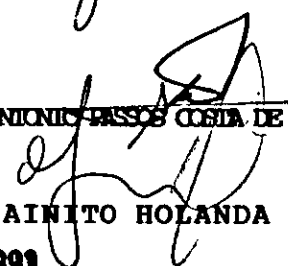
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de setembro de 1989

v.v.


LUIZ ALBERTO CAVACALCANTE

NA FALTA DO PRESIDENTE
(RI, ART. 5º, § ÚNICO)


~~ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA~~

RELATOR, "AD HOC"

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), BRAZ JANUÁRIO PINTO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente) e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

PECURSO: 94818

ACÓRDÃO: 103-09.528

RECORRENTE: OLINDO PANSONATO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 82/86) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP. (fls. 76/79) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls 72/75), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 65/69) a auto de infração contra si lavrado (fls.61) nos seguinte termos, verbis:

EXERCICIO DE 1986 - ANO-BASE DDF 1985

Apropriação indevida de despesas de energia elétrica, conforme termo de constatação nº 01

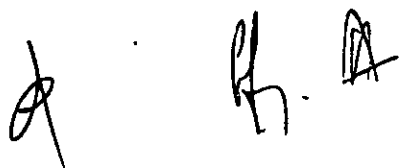
Omissão de receita evidenciada por passivo fictício, conforme termo de constatação nº 03

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

Omissão de receita evidenciada por registro antecipado de recebimento de duplicatas, conforme termo de constatação nº 02

Apropriação de despesas com base em documento inidôneo, conforme termo de constatação nº 05

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987



Acórdão nº 103-09.528

Apropriação indevida de despesas de correção monetária do patrimônio líquido, conforme termo de constatação nº 04

Consta pedido de prorrogação para interposição da peça impugnatória (fls. 64), o que foi deferido pela autoridade competente.

Em sua impugnação a empresa alegou, em síntese, que:

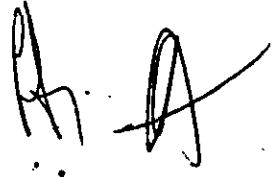
1) seria legítima a apropriação como despesa, do valor correspondente à conta de energia elétrica consumida em dezembro de 1984, pelo simples fato de que neste período (ano-base 1984), teria optado pelo regime de lucro presumido, sem utilizar-se dessa parcela como redutor de seu resultado, fazendo-o, como obvio, no mês em que foi paga;

2) os títulos relacionados pelo fisco teriam sido quitados no exercício seguinte (1986);

3) não teria havido antecipação de registro de recebimento de duplicatas, eis que, os próprios devedores teriam contabilizado os pagamentos nas datas corretas;

4) seria exagero declarar inidôneo o documento relacionado com a despesa de reparo e manutenção, visto que não se vislumbra no documento irregularidade formal alguma, intrínseca ou extrínseca, que o macule ou vicie, aduzindo ainda que, nem culpa nem dolo informam a conduta da impugnante, pelo que não poderia ser responsabilizada por supostas infrações, que por terceiros teriam ido cometidas;

5) não teria havido apropriação indevida de correção monetária de balanço, que tal correção estaria perfeita e correta e que o remanejamento de contas, saldo e valores elaborados pelo fisco estão errados, lastreados em índices incorretos e critérios inaplicáveis.



Acórdão nº 103-09.528

A informação fiscal (fls. 72/75) propôs a manutenção da exigência fiscal em todos os seus termos, por não ter a contribuinte conseguido afastar as presunções.

Nessa mesma linha, veio a decisão de primeira instância, consubstanciada na seguinte ementa, verbis:

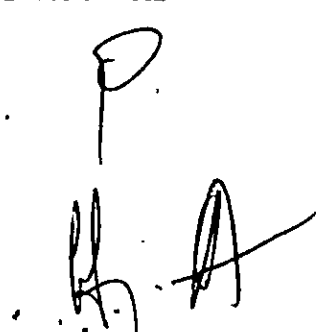
"IRPJ/86, 87 e 88 - Auto de infração por constatação de irregularidades nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, ano-base de 1985, 1986 e 1987. As despesas devem ser apropriadas segundo o regime de competência. Cabe ao contribuinte elidir a presunção legal de omissão de receita evidenciada por passivo fictício e por suprimimento de caixa através de registro antecipado de recebimento de duplicatas. Provada a inidoneidade de documento, cabe a glosa da despesa e aplicação da multa majorada. O lançamento indevido de valor em conta do patrimônio líquido repercute no cálculo da correção monetária do balanço do exercício seguinte. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso, reportando-se ao contido na impugnação.

Este, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA, RELATOR DESIGNADO "AD HOC"



Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para o seu conhecimento.

A controvérsia aqui discutida refere-se a diversas matérias, as quais, para um melhor entendimento, serão apreciadas individualizadamente.

a) APROPRIAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDADAS E LASTREADAS EM DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EXERCÍCIO DE 1986 E 1987, ANO-BASE DE 1985 E 1986, RESPECTIVAMENTE.

No exercício de 1986 a autuada registrou como despesa operacional a importância de CZ\$ 3.638,84 relacionada com despesa de energia elétrica consumida no ano anterior de 1984.

Efetivamente, o dito gasto de energia refere-se ao mês de 12/84 e não poderia ser apropriado como custo de 1985, pelo simples fato de que a aludida despesas teve seu vencimento em janeiro de 1985, oportunidade em que foi quitada.

Pesa ainda, contra a empresa, o fato de ter a mesma apresentado a sua declaração de rendimentos pelo lucro presumido, em cuja sistemática já estão previstas todas as despesas ocorridas.

Se naquele período, a autuada tivesse apresentado a sua declaração pelo lucro real, poderia sustentar que não ocorreu preejuízo para o fisco, pois teria inclusive, antecipado o pagamento do imposto, já que o resultado daquele ano foi aumentado em razão da não escrituração de tal despesa.

Por outro lado, veja-se que no regime de apuração de resultados pelo lucro real, os registros contábeis devem considerar todas as receitas, custos, despesas e encargos com observância ao regime de competência e não pelo regime de caixa. Nestas condições, é irrelevante a data do

R

H. A

Acórdão nº 103-09.528

pagamento da despesa, mas sim, da sua efetiva ocorrência.

Quanto a despesa inadimitida no exercício de 1987, ano-base de 1986, vincula-se a mesma a lançamento escorado em documento inidôneo, pertinente a reparos e manutenção.

É de se ressaltar que, conforme o termo de constatação nº 05, a empresa emitente do referido documento estava com seu CGCMF suspenso desde o exercício de 1981, tendo sido o mesmo cancelado no exercício de 1985 pela falta da entrega de declarações nos últimos cinco exercícios.

Também, a inscrição estadual estava bloqueada por inatividade.

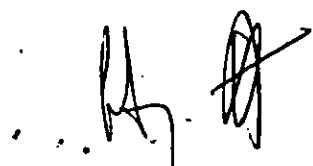
Instada a comprovar o referido pagamento, após duas intimações, a empresa alegou que "deixa de apresentar o documento solicitado em razão de o mesmo não ter sido encontrado".

b) OMISSÃO DE RECEITA EVIDENCIADA POR PASSIVO FICTÍCIO. EXERCÍCIO DE 1986, ANO-BASE DE 1985.

No que pertine ao passivo fictício apurado no exercício de 1986, ano-base de 1985 no importe de CZ/\$ 7.916,02, diz a autuada que as obrigações registradas como exigibilidade em seu passivo circulante em 31.12.85, representam créditos de terceiros, somente quitados no ano seguinte.

Afirmou que provaria a efetividade das referidas obrigações devidas através de declarações fornecidas pelos credores, o que não fez, seja na fase inicial e/ou nesta oportunidade.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas configura omissão de receita. Por se tratar de matéria meramente de prova, incumbe a empresa elidir a presunção, mediante documentação hábil da efetiva existência das



Acórdão nº 103-09.528

exigibilidades, fato que não ficou demonstrado pela recorrente.

c) OMISSÃO DE RECEITA EVIDENCIADA POR REGISTRO ANTECIPADO DE RECEBIMENTO DE DUPLICATAS. EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986.

Neste ponto, asseverou a recorrente, em suas razões iniciais, que faria prova oportuna da legitimidade de tais lançamentos e em suas razões de recurso restringe-se a alegar que os próprios devedores contabilizaram ditos pagamentos nas respectivas épocas. Prossegue afirmando que fará prova com documentos que, oportunamente, virão aos autos.

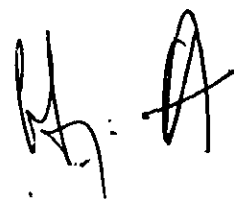
Tal assertiva, exteriorizada na peça inaugural e nesta oportunidade, não foi cumprida nos dois momentos que foram rendidos à empresa (impugnação e recurso).

d) APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EXERCÍCIO DE 1988, ANO-BASE DE 1987.

Cuida-se neste exercício, unicamente de apropriação indevida de correção monetária do patrimônio líquido, gerando um saldo devedor que reduziu o lucro do período em CZ\$ 1.556.728,00.

Sobre o fato, limita-se a recorrente a declarar que a correção monetária de balanço elaborada está correta, não refutando as acusações da fiscalização.

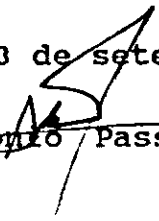
Está demonstrado, de maneira inequívoca, que em 31.12.86 foi apropriado em conta do grupo patrimônio líquido a importância de CZ\$ 461.000,00 (fls.50), gerando, obviamente, uma correção monetária a maior, aumentando assim, o saldo devedor da conta correção monetária, cuja contrapartida é a conta de apuração de resultado do período e, portanto, redução de lucros.



córdão nº 103-09.528

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1989.

Conselheiro ~~Antonio~~  Passos de Oliveira,
relator designado "ad hoc".

RECURSO: 94818

RECORRENTE: OLINDO PANSONATO & CIA LTDA.

